

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO.

Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS

OBJETO: QUEIXA-CRIME

POLIBIO ADOLFO BRAGA, brasileiro, casado, jornalista e advogado inscrito na OAB-RS sob número 8771, residente e domiciliado a Rua Eça de Queiroz 720, Apto. 502, em Porto Alegre/RS, CEP 90670-020, portador do CPF nº 111.606.160-00, em nome próprio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

QUEIXA CRIME em face de

WALTER VALDEVINO, brasileiro, jornalista, com endereço à Rua Cel. Fernando Machado, 326, Apto. 1302, em Porto Alegre/RS, CEP 90010-320, onde deverá ser intimado e citado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O ora Requerente, na qualidade de Jornalista, foi alvo de conteúdo com ofensas perpetradas no site www.novacorja.org, de cuja responsabilidade é o Requerido [**DOCs 1**], evidenciando a vontade de ofender a sua honra e reputação, tornando público, fatos mentirosos que visam atingir, diretamente a sua honra pessoal, o decoro, a credibilidade, o patrimônio jornalístico e prestígio do Autor perante a sociedade. A publicação em questão vem numa escalada de ataques pessoais ao Requerente, conforme artigos “Polibio, quem?”, 19/06/2008; “Pen drive é intriga da oposição”, da mesma data; “Direito de Resposta”, 20/06/2008 e, finalmente, “Mídia chantagista”, 25/06/2008, todos em cópias conforme [**DOCs 2**]. Este último artigo é o que dá razão à presente ação, já que seu conteúdo é altamente injurioso e difamante, prejudicando a honra, a reputação, a credibilidade e o patrimônio do Requerente, conforme fatos a seguir.

Nada faz supor que a escalada de injúrias e difamações ficará por aqui.

O Requerido com a nítida intenção de ofender a honra do ora Requerente, reduzindo-lhe com isto a credibilidade, o que em última análise prejudicará seus rendimentos, uma vez que reduzirá sua importância no mercado de trabalho, além de obter promoção pessoal, responsabilizou-se pela publicação de matéria veiculada na rede mundial de computadores, no site www.novacorja.org, edição do dia 26 de junho deste ano [DOCs 3].

A referida matéria publicada, tem servido de comentários e até replicada pela rede mundial, gerando comentários, por exemplo, no grupo de discussões advogadosdobrasil@ig.com.br [DOCs 4] e, também por outros meios eletrônicos, o que prosseguirá acontecendo, caso continue hospedada na referida publicação eletrônica.

No referido blog de responsabilidade do Requerido, utilizou-se contra a pessoa do Autor, termos e palavras de cunho altamente ofensivos a honra, especialmente, quando afirma (doc anexo), sob o título altamente injurioso “**Mídia chantagista**”, página 2, 5º parágrafo e seguintes da mesma página:

“O que leva anunciantes como Prefeitura de Porto Alegre, Banrisul, ATP, Assembléia Legislativa, BRDE, Cremers ou Simers a comprar mídia em sites sem expressão, tais quais os de Polibio Braga.... Certamente não é a repercussão ou os preços camaradas.

Existe quase que uma máfia dos “jornalistas de opinião”, que pressiona esses órgãos e entidades a anunciar. Se um deles ousar comprar espaço apenas num site, corre o risco de ver seu nome na lama pelos demais. Qualquer gerente de marketing sabe disso e tenta não correr o risco.

....

Claro que anunciar não garante que os caras falem bem, só que não falem mal.

...

A questão é, se os “jornalistas” realmente ameaçam é porque sabem de falcatura desses órgãos, mas ficam quietinhos, calados pelo valor do anúncio...”

A divulgação de notas ofensivas contra o autor tem se repetido, conforme se observa do docs 1 e 2, num curtíssimo espaço de tempo (poucas horas), gerando 19 comentários, no site www.novacorja.com, deixando o Requerido responsável pela continuação da divulgação das injúrias e difamações contra o Autor.

2) DO DIREITO:

Igualmente, os termos e as divulgações realizadas pelo Requerido, caracterizam os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, estando, às condutas devidamente tipificadas, pois presente o dolo, bem como não restando dúvidas da intenção de ofender gravemente a honra e a credibilidade do Autor, o que implicará em inevitáveis prejuízos patrimoniais.

Destacamos, para Vossa Excelência, que no presente caso, inexistente qualquer excludente de crime aplicável, eis que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas do art. 142, do Código Penal, já que as notícias foram realizadas com a intenção de ofender a honra do querelante, visando caluniar, difamar e injuriar, expondo-o e procurando desmerecê-lo, perante o público, a sociedade e o mercado publicitário, pois foi ofendido quanto à credibilidade, única condição de que se reveste a atividade jornalística, que é justamente a de não vender informações e opiniões, o que retirará seus leitores e conduzirá o mercado publicitário a não programar mais seus anúncios no veículo, ferindo-o de morte e eliminando a fonte de renda e de sobrevivência do Autor.

Aliás, salienta-se que, todo o excesso, merece ser punido, principalmente, quando presente o "*animus diffamandi vel injuriandi*".

"*In casu*", no episódio objeto da presente demanda, patente restou a intenção do Requerido em ofender, tendo para tanto, cometidos excessos inaceitáveis e caracterizadores das condutas de difamação e de injúria.

Vale salientar que o bem atingido, ou seja, a honra de uma pessoa é, sem dúvida, seu maior tesouro, o seu castelo, que não pode ser abalado, chamuscado, chafurdado na lama, sem que o responsável seja exemplarmente punido.

Observamos ainda que o dolo com que agiu e está agindo o Requerido é intenso, pois as suas atitudes foram praticadas com o objetivo sórdido de denegrir e macular a honra alheia, merecendo, portanto, exemplar admoestação, pois a responsabilidade torna-se de maior gravidade, considerando que o difamado tem sua imagem pública abalada no exercício da sua única atividade como profissional da comunicação, não apenas em relação ao site e à *newsletter* que edita [DOCs 5 e 6], mas também aos jornais para os quais presta serviço como colunista, como é o caso do jornal O Sul, de Porto Alegre, a Platéia, de Livramento [DOCs 7] e a vários outros Jornais no Estado do RGS, podendo ocasionar graves prejuízos ao Requerente, uma vez que reduzida sua credibilidade como jornalista, seus contratos poderão ser rompidos.

Também ainda, têm-se como caracterizadas as condutas típicas da difamação e injúria (arts. 139 e 140/CP), uma vez que as acusações diretas e sem provas, mais as insinuações, e os próprios termos utilizados na divulgação, atingiram diretamente a reputação, o decoro, a dignidade, bem como vilipendiando a honra do Requerido.

Com o advento da Carta Magna de 1988 os direitos humanos mínimos inerentes ao homem receberam proteção constitucional, como o acesso à informação (art. 5º, XIV) e a liberdade de pensamento (art. 5º, IX). Dessa forma, a constituição consagra o direito que todo cidadão tem de

informar e de ser informado, vinculando esse direito fundamental ao Estado Democrático de Direito.

Infraconstitucionalmente, a matéria no passado vinha sendo tratada na Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 – a Lei da Imprensa, que também é invocada, em razão da superveniência da Constituição Federal de 1988, coube a essa Lei a incumbência de tutelar os exercícios constitucionais de manifestação de pensamento e de informação, **reprimindo o abuso no direito de informar praticado por veículo de comunicação social.**

E, para caracterizar o tipo penal dos crimes dessa espécie, a previsão vem, hodiernamente, sendo tipificada no Código Penal, como antes referido, notadamente a calúnia, a difamação e a injúria.

Assim, pois, repisa-se, com o advento da Constituição Federal de 1988, a tutela a liberdade de pensamento, vem garantida em seu todo na Constituição, art. 5º, IX, *"é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença"*.

A doutrina e a jurisprudências dos Tribunais Pátrios, quanto a caracterização das condutas tipificadas nesta área, tipificadas nos dispositivos acima, vem sendo definidas como sendo, *"verbis"*:

"É a manifestação por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe o ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém." (in Nelson Hungria, Com. ao Cod. Pen., Ed. 1995, vol. VI, pg.85).

"A ação consiste no fato de imputar a outrem fato ofensivo à sua reputação. O objeto da tutela é a reputação, isto é, a estima que a pessoa goza perante a sociedade em razão das qualidades morais, arte ou profissão, que em escala gradativa seria menos que o renome e fama." (cf. Maggiore Derecho Penal, 1955, vol. IV, pg.402).

"A conduta pode consistir em gestos, palavras, escritos, enfim, qualquer meio idôneo para ofender a reputação da pessoa. Trata-

se de honra em sentido externo ou objetivo." (in Álvaro Mayrink da Costa, Direito Penal, 3ª Edição, vol. II, tomo I, pg. 400).

E prossegue o festejado autor, quanto a injúria:

"A conduta consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Os fatos não necessitam ser precisos ou determinados. Assim, a dignidade se refere às qualidade essenciais e o decoro às extrínsecas." (idem, pg.409).

Também o Excelso Pretório, quanto a matéria teve oportunidade de decidir:

"Omissis ...

Animus jocandi vel narrandi incomprovado. Igualmente não demonstraram os pacientes - jornalistas - a notoriedade dos fatos que veicularam, nem divulgação anterior pela imprensa. Injúria caracterizada ao revelarem-se fatos íntimos do ofendido compondo-lhe perfil capaz de ferir-lhe o decoro e rebaixar-lhe o conceito perante a sociedade." (in JSTF, 124/337, Lex).

Verifica-se, "in casu", presentes todos os elementos tipificadores e caracterizadores dos crimes de difamação e injúria, sendo certo que o querelado, agira com dolo, procurando difamar e injuriar a honra dos querelantes, estando presente o "fumus boni juris", como pertencentes a diretoria da

Neste sentido, aliás, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou, "verbis":

"Omissis ...

Injúria: sujeito passivo: a alusão insultosa e não individualizada aos integrantes de um colegiado de poucos membros a todos ofende. Omissis ... (in JSTF 138/228).

"Consoante o artigo 12 da Lei de Imprensa, estão sujeitos ao regime da mesma aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação." (in RT 575/441, STF).

CRIMES GRAVES CONTRA O REQUERENTE

Cabe, assim, demonstrar a existência das figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Cabe rememorar os fundamentos de direito pelos quais o Autor discute a ilegalidade das publicações, o que demonstra a figura da fumaça do bem direito.

.”

Os fatos divulgados pelo Requerido têm nítido caráter ofensivo, difamatório e atingem a honra, a imagem, o prestígio, a atividade profissional do Requerente, não só no seu modo particular, mas perante a sociedade e nome de sua atividade profissional.

A honra objetiva é um bem jurídico da personalidade do cidadão que é reconhecido pelo Estado. É o sentimento próprio de dignidade ou apreço e o respeito da sociedade, pois não se pode prescindir da confiança e estima recíproca, em função de qualidades morais, artísticas ou profissionais.

A Constituição Federal em mais de um inciso do artigo 5º referindo-se às garantias e aos direitos fundamentais volta-se por via direta ou indireta, à honra humana.

O Código Penal Brasileiro no artigo 139 define o crime contra a honra, ou seja, a difamação: *“Difamar alguém, imputando-lhe fato*

ofensivo à sua reputação". Atribuindo Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Assim, difamação é uma imputação falsa, que ofende a reputação no seu meio social ou o crédito de alguém. É reputar à alguém um fato que seja ofensivo para sua honra considerada objetivamente.

A Constituição da República em vigor cuida da proteção à imagem de forma expressa e efetiva, distinguindo a imagem da intimidade, honra e vida privada:

"Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)".

A proteção jurídica à imagem é fundamental, pois preserva à pessoa, simultaneamente, a defesa de componentes essenciais de sua personalidade e do respectivo patrimônio, pelo valor econômico que representa.

Ressalte-se que a personalidade do ser humano é formada por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, podendo ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos. A constatação da existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações. Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

Uma difamação por meio de imprensa consuma-se com a publicação, não podendo então falar-se numa simples tentativa.

A liberdade de informação não agasalha a notícia inverdadeira. Necessidade de a matéria jornalística ater-se à verdade objetiva, ao interesse social e à continência, ponderando entre valores constitucionais conflitantes: honra e liberdade de informação.

Nesse sentido, temos jurisprudência:

No que pertine a ação causadora do dano moral alegado, impõe-se verificar o excesso na atuação profissional destes sujeitos, abuso de direito, e/ou exercício irregular da profissão de jornalista. E, assim dispõe o Código de Ética dos Jornalistas, na legislação regulamentadora desta profissão e em artigos publicados pela Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ, diretrizes objetivas e hábeis a conduzir essa avaliação.

Segundo o Código de Ética dos Jornalistas, o *acesso à informação **pública** é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse (art. 1º). A divulgação da informação, **precisa e correta**, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade (art. 2º). A informação divulgada pelos meios de comunicação pública pautar-se-á pela **real ocorrência dos fatos** e terá por **finalidade o interesse social e coletivo** (Art. 3º).*

Outrossim, nos termos do mesmo diploma, o exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinada ao Código de Ética (Art. 6º).

No entanto, nos arts. 13 e 14 do Código de Ética dos Jornalistas consta uma lista de responsabilidades e postulados standards que devem ser observados pelos jornalistas no exercício de sua profissão, dentre os quais:

Art. 13. O jornalista deve evitar a divulgação de fatos: inciso II - de caráter mórbido e **contrários aos valores humanos**.

Art. 14. O jornalista deve:

I - ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas.

II - tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Por fim, importante destacar o disposto no art. 7º do Código de Ética, que diz: o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Portanto, em conformidade com todas essas regras, conclui-se que é dever do jornalista pautar-se de acordo com os delicados contornos da ética, preservar os direitos individuais subjetivos da privacidade, honra, moral, dignidade humana; atentar para a verdade dos fatos (não distorcê-los, nem lhes conferir conotação sensacionalista); verificar a exatidão da notícia; e ponderar sobre a efetiva presença do interesse público na sua divulgação.

Realmente, a informação assumiu um destaque importante na sociedade contemporânea. E esse fenômeno repercute efeitos em todos os setores da vida moderna. Inclusive, e como não poderia deixar de sê-lo, no Direito. A informação recebe tutela legal e motiva atribuição de responsabilidade quando há omissão de informação essencial ou a sua deturpação. Neste contexto, a imprensa livre representa ferramenta essencial. Seja na divulgação de fatos que interessem a sociedade, seja para fins de controle, dentre outras e muitas finalidades.

Luiz Manoel Gomes Jr¹, trata o direito à informação como um “*direito de quarta geração*”, pois o considera uma espécie de “*direito difuso à informação verdadeira*”. Segundo ele, “*nem tudo o que é verdade deve ser divulgado, mas tudo o que se divulgar deve ser verdadeiro.*”

¹ In Direito de Crítica – Personalidade Pública – Limites em face do texto Constitucional” – RT 832, p. 141-9.

E ele está com razão. De fato, a ânsia de publicar uma informação – por mais verossímil ou verdadeira que pareça – não significa passaporte livre para violar os princípios fundamentais da preservação da intimidade e da vida privada dos indivíduos. A partir da CF/88, esses direitos e garantias assumiram extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, já que a CF/88 colocou pessoa humana no centro das preocupações das tutelas legais. Assim, esses direitos devem ser assegurados em sua plenitude.

Por fim, o nexo de causalidade vem deflagrado pelas próprias notícias de fls. (documentos juntados aos autos), que revelam a autoria das notícias difamatórias. E o nexo de se verifica na maneira leviana e imperita empregada pelo demandado em publicar a informações.

À vista de tudo isto, ante a colisão dos direitos individuais fundamentais da honra e privacidade versus direito fundamental à imprensa livre (dever de publicar fatos de interesse local), neste caso, prepondera o primeiro. Especialmente, porque o demandado abusou do seu direito de exercer a imprensa livre.

3. Por fim, com base no exposto:

a) após parecer do Ministério Público, despacho com a citação do querelado para responder, com posterior processamento da competente ação penal privada, esta fundada nos artigos 42 e seguintes da Lei Especial c/c o parágrafo 2o, do art. 100 do Código Penal.

b) condenação do querelado nas sanções previstas em lei, todas de acordo com os artigos 138, caput, 139, caput, 140, caput e 141, III, todos do Código Penal, pelas penas máximas de dois anos no primeiro caso, um ano no segundo caso, seis meses no terceiro caso, mais um terço por terem os crimes sido cometidos “... por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria” (art. 141, III).

c) a citação do Requerido para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

d) requer, ainda, na forma da lei, a produção de provas testemunhais, cujo rol será entregue em tempo hábil, bem como a juntada de novos documentos e a inquirição do Querelante em audiência.

e) a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação processual vigente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente provas testemunhais, documentais, periciais e inspeção judicial, requerendo, desde já, o depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confesso quanto a matéria de fato, e tudo mais para o bom esclarecimento dos fatos.

Valor da Causa – R\$ 950,00

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de junho de 2008.

Polibio Adolfo Braga

OAB/RS 8771

Pp

Romeu Bequer Carlos

OAB/RS 24.338